

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

MARIA LÍVIA DOS SANTOS ARAÚJO

**OS DESAFIOS ENFRENTADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS
NO ACESSO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)**

**ARACAJU
2025**

ARAÚJO, Maria Livia dos Santos

A663d

Os desafios enfrentados por pessoas com deficiência e idosos no acesso ao benefício de prestação continuada (bpc) / Maria Livia dos Santos Araújo. - Aracaju, 2025.

25f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Anderson Teinassis
C. Santos Santana

1. Direito 2. Benefício - Prestação continuada
3. Inclusão social 4. Dignidade - Pessoa humana
I. Título

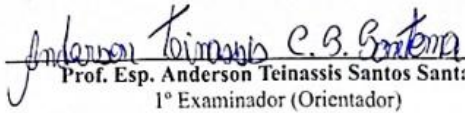
CDU 34 (045)

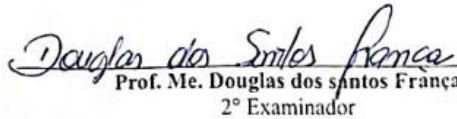
MARIA LIVIA DOS SANTOS ARAÚJO

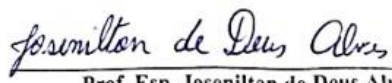
**OS DESAFIOS ENFRENTADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS
NO ACESSO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC).**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: *10,0*


Prof. Esp. Anderson Teinassis Santos Santana
1º Examinador (Orientador)


Prof. Me. Douglas dos Santos França
2º Examinador


Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves
3º Examinador

Aracaju, 05 de dezembro de 2025

OS DESAFIOS ENFRENTADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS NO ACESSO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC).*

Maria Lívia dos Santos Araújo

RESUMO

O presente estudo tem como objeto o Benefício de Prestação Continuada (BPC), buscando analisar os principais obstáculos enfrentados por pessoas com deficiência e idosos na obtenção do benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O problema de pesquisa pauta-se nas dificuldades de acesso ao BPC decorrentes da burocratização do processo de concessão e da aplicação rígida dos critérios legais, bem como nos impactos dessas limitações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. O objetivo geral da investigação é analisar os desafios enfrentados pelos beneficiários, com atenção especial às falhas na análise dos requerimentos administrativos, enquanto os objetivos específicos buscam examinar a criação e os fundamentos legais do BPC e sua relevância como política pública; abordar a aplicação do critério de renda e sua eficácia prática, refletindo sobre a necessidade de flexibilização; avaliar o impacto da exigência de idade mínima para idosos; e investigar como o conceito legal de pessoa com deficiência influencia a elegibilidade ao benefício. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter descritivo e explicativo, utilizando análise bibliográfica e documental. Evidenciou-se que a burocratização, a rigidez dos critérios de renda e idade, e a interpretação restritiva do conceito de deficiência dificultam o acesso efetivo ao BPC, limitando sua função de proteção social e gerando exclusão de grupos vulneráveis. Concluiu-se que é necessária a implementação de medidas que promovam maior flexibilidade e transparência nos procedimentos administrativos, bem como capacitação contínua dos profissionais envolvidos, de modo a garantir o acesso pleno ao benefício e assegurar a efetividade do direito à assistência social, alinhado aos princípios constitucionais da dignidade e inclusão social, tal como preconiza a Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. BPC. Inclusão social. Dignidade da pessoa humana. Burocratização.

1 INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) encontra respaldo no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e é regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Trata-se de uma prestação assistencial não contributiva, destinada a garantir o pagamento de um salário-mínimo mensal a pessoas com deficiência e idosos com idade igual ou superior a 65 anos que comprovem não possuir meios próprios de subsistência,

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Anderson Teinassis Correia Santos Santana.

nem ter essa condição provida por sua família.

Apesar da relevância social do BPC, observa-se que seu acesso é dificultado por entraves burocráticos, falta de informação, complexidade nos requisitos legais e ineficiência na análise dos requerimentos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Diante desse contexto, esta pesquisa busca investigar quais são os principais desafios enfrentados por pessoas com deficiência e idosos para a obtenção do BPC, procurando compreender de que forma critérios formais de concessão, combinados à burocratização processual, podem restringir o alcance de um direito que deveria assegurar proteção integral e inclusão social.

Dessa forma, dar-se-á seguimento ao estudo pautando-se no seguinte problema de pesquisa: Quais são os principais desafios enfrentados por pessoas com deficiência e idosos no acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) junto ao INSS, e de que forma esses obstáculos impactam a efetividade do direito à assistência social e à dignidade da pessoa humana?

Para tanto, tem-se como objetivo geral analisar os principais obstáculos enfrentados pelos beneficiários na obtenção do BPC junto ao INSS, com atenção especial às falhas na análise dos requerimentos administrativos e aos impactos dessas práticas sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Como objetivos específicos, busca-se: a) examinar a criação e os fundamentos legais do BPC, avaliando sua relevância como política pública de proteção social e os principais desafios enfrentados pelos beneficiários no acesso ao benefício; b) abordar a aplicação do critério de renda para concessão do BPC, investigando sua eficácia prática e refletindo sobre a necessidade de flexibilização diante das desigualdades socioeconômicas; c) avaliar o impacto da exigência de idade mínima para idosos no acesso ao BPC, considerando suas implicações na inclusão social e na proteção efetiva desse grupo; d) investigar como o conceito legal de pessoa com deficiência influencia a elegibilidade ao BPC, identificando desafios na interpretação e aplicação do critério para garantir o direito ao benefício.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter explicativo e descritivo, utilizando como principais instrumentos a análise bibliográfica e documental, a partir de doutrinas, legislações, artigos científicos e decisões judiciais pertinentes ao tema. O referencial teórico selecionado orienta a análise crítica sobre a efetividade das políticas públicas de assistência social e sobre os princípios constitucionais que sustentam a proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, e para melhor organização, divide-se o estudo em quatro seções, além da introdução e considerações finais. Na primeira seção aborda-se a origem e a finalidade do BPC, destacando sua relevância social e os desafios enfrentados pelos beneficiários. A segunda seção,

por sua vez, discute o requisito econômico e sua aplicação prática, refletindo sobre a necessidade de flexibilização dos critérios diante das desigualdades sociais, enquanto a terceira seção examina a idade mínima para acesso ao benefício do BPC para o idoso. Por fim, a quarta seção analisa o conceito de deficiência como critério para concessão, a partir de uma análise crítica e reflexiva sobre o tema.

2 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E OS DESAFIOS PARA O ACESSO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma das principais conquistas da Constituição Federal de 1988 no campo da assistência social. Previsto no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, o benefício foi regulamentado pela Lei nº 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e posteriormente detalhado pelo Decreto nº 6.214/2007 (Goes, 2022).

Para Horvath Júnior e Porto (2025), o BPC caracteriza-se como um benefício individual, intransferível e não vitalício, que garante o pagamento de um salário-mínimo mensal à pessoa idosa, com 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. E Santos (2025) complementa tratar-se de um direito fundamental que materializa o compromisso constitucional com a proteção social dos mais vulneráveis, inserindo-se na Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e integrando a Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Portanto, o benefício em comento possui relevância social fundamental, pois garante proteção financeira a idosos e pessoas com deficiência que não possuem meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por suas famílias. Ao assegurar o pagamento de um salário-mínimo mensal, o BPC atua como instrumento de combate à pobreza e à exclusão social, promovendo a dignidade da pessoa humana e o direito à vida em condições adequadas. Além disso, o benefício contribui para a redução das desigualdades sociais, oferecendo suporte às famílias em situação de vulnerabilidade e fortalecendo a política de assistência social no país. Sua função não se limita ao caráter meramente monetário, representando um mecanismo de inclusão e cidadania, ao permitir que grupos historicamente marginalizados possam acessar recursos básicos para sua sobrevivência e participação social plena.

É importante destacar que o BPC não é aposentadoria, nem benefício previdenciário. Para ter direito a ele, não é preciso ter contribuído para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Goes, 2022). Diferentemente dos benefícios previdenciários, o BPC não paga décimo

terceiro salário e não deixa pensão por morte, ou seja, sua natureza jurídica é assistencial e não contributiva, o que significa que ele é financiado por recursos públicos e destinado a garantir a sobrevivência digna de pessoas em situação de vulnerabilidade social (Lima; Cunha; Conceição, 2025).

O BPC encontra seu fundamento maior no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que é um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro (Brasil, 1988). Este princípio representa um valor central do ordenamento jurídico, que traduz um conjunto de direitos e deveres fundamentais destinados a assegurar às pessoas condições existenciais mínimas para uma vida saudável e digna.

Horvath Júnior e Porto (2025) complementam ressaltando que a dignidade da pessoa humana implica em um conjunto de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como os que venham lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável. Neste contexto, o BPC surge como instrumento de concretização do direito fundamental à assistência social e do mínimo existencial, garantindo aos idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade o acesso a recursos básicos para sua sobrevivência (Siqueira; Santos; Santos, 2022).

Portanto, o BPC funciona como um importante mecanismo para assegurar a dignidade humana, pois oferece amparo financeiro a pessoas idosas e com deficiência que não dispõem de meios para sua subsistência. Ao garantir um salário-mínimo mensal, o BPC possibilita que essas pessoas tenham acesso a necessidades básicas, como alimentação, moradia, saúde e cuidados essenciais, contribuindo para a preservação de sua autonomia e qualidade de vida. Mais do que um benefício econômico, ele representa o reconhecimento da vulnerabilidade social e a responsabilidade do Estado em proteger aqueles que se encontram em situação de fragilidade, materializando o princípio constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana e promovendo inclusão social e justiça distributiva.

A assistência social está pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo o BPC que funciona como instrumento para a efetivação dos direitos sociais voltado aos hipossuficientes (Martins, 2023). O valor do benefício assistencial constitucionalmente previsto garante a tutela do mínimo existencial, que consiste em um núcleo mínimo de direitos que deve ser assegurado como meio de proteção da dignidade humana (Castro; Lazzari, 2024).

Apesar de sua relevância constitucional e social, o acesso ao BPC é marcado por diversos obstáculos que dificultam sua efetivação como direito fundamental. Para Alves e Inácia (2024), o caminho percorrido pelos usuários para acessar o benefício é penoso,

caracterizado pela burocracia estatal, pela falta de informações adequadas e, principalmente, pela lógica perversa dos critérios de elegibilidade.

Um dos principais entraves ao acesso ao BPC reside na excessiva burocracia e na complexidade da documentação exigida. O processo de solicitação do benefício exige que o requerente apresente uma série de documentos, incluindo: documentos de identidade e CPF de todos os membros da família, comprovantes de residência, comprovantes de renda, certidões de nascimento/casamento, laudos médicos (no caso de pessoa com deficiência) e inscrição atualizada no Cadastro Único (CadÚnico) (Alves; Inácia, 2024).

Castro *et al.* (2025) complementam que a exigência de documentação complexa e a necessidade de atualização periódica dos dados no CadÚnico representam barreiras significativas, especialmente para populações que vivem em regiões remotas ou que possuem baixo nível de escolaridade.

A questão se agrava se considerado o elevado índice de indeferimento dos pedidos de BPC na esfera administrativa. Dados apresentados por Santos, Souza e Jesus (2015), ainda que datem de uma década, evidenciam que, foram registrados 2.028 processos de indeferimento administrativo em um período de quatro anos, sendo que apenas 314 requerentes ingressaram na Justiça para questionar a decisão do INSS. Destes, houve equivalência entre sentenças procedentes e improcedentes, demonstrando a necessidade de uma análise mais criteriosa e individualizada por parte da autarquia previdenciária.

Para Castro *et al.* (2025), dentre os motivos mais comuns para o indeferimento do BPC se encontram a renda familiar acima do limite legal, falta de comprovação da deficiência ou da idade mínima, dados pessoais incompletos ou incorretos, e ausência de atualização no CadÚnico. Muitas vezes, o INSS segue rigidamente os critérios da lei, sem realizar uma análise aprofundada da real situação de vulnerabilidade do requerente.

Por sua vez, Garcia e Silva (2024) apontam que um dos problemas mais graves no processo de concessão do BPC é o caráter excessivamente burocrático e impessoal do sistema, que negligencia a análise individualizada das condições dos requerentes. A imposição de critérios rígidos, sem a devida consideração das especificidades das despesas enfrentadas por pessoas com deficiência, agrava a exclusão social.

Ademais, a carência de recursos e suporte adequado para que os assistentes sociais realizem avaliações sociais de forma ampla, abarcando todas as áreas da vida do requerente, compromete a qualidade da análise e a efetividade do direito ao BPC. A predominância de uma avaliação focada exclusivamente na incapacidade médica, em detrimento de uma análise

biopsicossocial que considere fatores sociais e ambientais, também tem sido alvo de críticas (Thomassim; Wünsch, 2023).

Ainda, a morosidade no processamento dos pedidos de BPC é outro relevante obstáculo para o acesso ao benefício assistencial. Embora o prazo legal para análise seja de até 90 dias, na prática, muitos requerentes enfrentam períodos muito superiores para obter uma resposta definitiva do INSS. Tal demora impacta diretamente a vida de pessoas em situação de vulnerabilidade, que dependem urgentemente do benefício para garantir sua subsistência.

Apesar da morosidade, é exatamente os obstáculos para acesso ao benefício em comento tem que corroborado para que a judicialização do BPC tenha crescido significativamente nos últimos anos, configurando-se como reflexo direto das dificuldades de acesso ao benefício na esfera administrativa. O Justiça em Números 2024 evidencia que, em 2024, o volume de ações judiciais relacionadas a benefícios previdenciários cresceu significativamente. Foram registrados 2,5 milhões de novos casos ingressados na Justiça, com 2,2 milhões de casos julgados e 2,4 milhões de processos pendentes ao final do ano (Brasil, 2025). Esse aumento reflete a crescente judicialização de benefícios como o BPC, especialmente em contextos de indeferimento administrativo pelo INSS.

Ademais, a judicialização pode indicar falhas na legislação, na implementação de políticas públicas ou na interpretação dos critérios pelo órgão responsável pela concessão do benefício, pois, enquanto o INSS segue rigidamente os critérios da lei em relação à renda e incapacidade, o Poder Judiciário tende a adotar uma interpretação mais ampla, flexibilizando os critérios de concessão à benesse assistencial (Lima Neto *et al.*, 2025).

Importante ressaltar que a judicialização não é o caminho mais acertado para garantir acesso ao BPC, sendo necessário que a via possível para ampliação do acesso ao benefício perpassa pela mobilização social e pelo aprimoramento dos processos administrativos. A superação desses obstáculos requer a desburocratização do sistema, a modernização dos processos administrativos e a ampliação das políticas de assistência, garantindo que o benefício alcance aqueles que realmente necessitam, promovendo maior inclusão social e assegurando os direitos dos cidadãos.

Diante dos obstáculos identificados - burocracia excessiva, indeferimentos administrativos e morosidade na análise dos pedidos - torna-se evidente que a efetividade do BPC ainda enfrenta desafios significativos. A judicialização crescente evidencia a necessidade de aprimorar os processos administrativos e assegurar uma análise individualizada das condições dos requerentes. Entre os principais critérios que influenciam o acesso ao benefício, destaca-se a renda familiar, tema central que será abordado no próximo tópico.

3 O CRITÉRIO LEGAL DE RENDA FAMILIAR *PER CAPITA* PARA ACESSO AO BPC

O BPC é regulamentado por critérios legais que definem quem tem direito ao amparo assistencial. Para idosos, exige-se idade mínima de 65 anos e comprovação de incapacidade de prover a própria subsistência ou de ser assistido pela família. Para pessoas com deficiência, além da limitação física, mental, intelectual ou sensorial, é necessário demonstrar que a condição é de longo prazo e que impede a participação plena na sociedade. Em ambos os casos, a renda familiar per capita deve ser inferior a um determinado limite, historicamente fixado em 1/4 do salário-mínimo, mas passível de flexibilização conforme critérios de vulnerabilidade. A seguir, serão detalhados esses requisitos legais, com ênfase no critério econômico, ou seja, na renda.

O critério econômico é um dos principais requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. De acordo com o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Brasil, 1993).

A renda per capita corresponde à média de recursos financeiros disponíveis por pessoa dentro de um núcleo familiar, calculada pela divisão da renda total da família pelo número de seus integrantes. Esse indicador é utilizado para mensurar o grau de vulnerabilidade econômica dos indivíduos, permitindo avaliar se há condições de subsistência adequadas e se é necessário o acesso a programas de assistência social, como o BPC. A análise da renda per capita considera todos os rendimentos recebidos pela família, exceto aqueles expressamente excluídos pela legislação, e serve como parâmetro para determinar a elegibilidade ao benefício.

Apesar de a renda per capita ser o principal critério econômico para concessão do BPC, enquadrar os beneficiários nem sempre é tarefa simples. Muitos brasileiros vivem próximos ou mesmo abaixo da linha da pobreza, mas enfrentam dificuldades em comprovar a renda familiar de forma formal ou completa, especialmente em contextos de economia informal, trabalhos eventuais ou compartilhamento de recursos em famílias numerosas.

Ademais, as despesas essenciais, como gastos com saúde, transporte e educação, nem sempre são consideradas na avaliação, o que pode levar à exclusão de pessoas que, na prática, vivem em situação de vulnerabilidade extrema. Dessa forma, o critério econômico, embora necessário, nem sempre reflete adequadamente a realidade socioeconômica de grande parte da população.

Com o salário-mínimo em vigor em 2025 no valor de R\$ 1.518,00, o critério de renda per capita para acesso ao BPC corresponde a R\$ 379,50 por pessoa do grupo familiar. Isso significa que, para ter direito ao benefício, a soma de todos os rendimentos das pessoas que vivem sob o mesmo teto deve ser dividida pelo número de integrantes da família, e o resultado deve ser igual ou inferior a esse valor.

Anote-se, ainda, que para fins de cálculo da renda per capita familiar, a legislação estabelece critérios específicos sobre quem deve ser considerado como membro da família. Segundo o §1º do artigo 20 da LOAS e regulamentações do INSS, são considerados membros da família que vivem sob o mesmo teto: o requerente do benefício (idoso ou pessoa com deficiência); cônjuge ou companheiro(a); pais ou, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto; irmãos solteiros; filhos e enteados solteiros; menores tutelados (Brasil, 1993).

É fundamental destacar que somente entram no cálculo os familiares que residem na mesma casa. Parentes que vivem em outro endereço não devem ser contabilizados no cálculo da renda per capita. Os critérios para definir a composição familiar não sofreram alterações nas recentes mudanças normativas, permanecendo a exigência de que os membros da família vivam sob o mesmo teto (Castro; Lazzari, 2024).

Além disso, devem ser consideradas no cálculo da renda per capita as rendas de todos os membros da família que moram na mesma casa, incluindo salários; Proventos de aposentadoria; Pensões; Benefícios de seguro-desemprego; Benefícios assistenciais ou previdenciários (exceto os que a lei exclui); Rendimentos de aluguel ou arrendamento; Rendimentos do mercado informal ou autônomo; Comissões, pró-labore e outros rendimentos do trabalho não assalariado; Qualquer outra forma de ganho regular (Brasil, 1993; Zacharias; Haik; Azevedo, 2022).

Contudo, algumas verbas não devem ser consideradas para o cálculo da renda per capita no BPC, tais como o próprio BPC recebido por outro membro da família; benefícios de natureza eventual, como cestas básicas emergenciais; programas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família (PBF); rendimentos de estágio supervisionado e de aprendizagem de jovens; benefícios e auxílios assistenciais de caráter eventual e temporário; pensões alimentícias, em alguns casos, conforme interpretação jurisprudencial; benefícios indenizatórios, como indenização por acidente de trabalho; e o auxílio-acidente (Brasil, 1993; Zacharias; Haik; Azevedo, 2022).

Ainda, aposentadorias e pensões de até 1 salário-mínimo recebidas por idosos com mais de 65 anos também podem ser excluídas do cálculo, desde que respeitadas as regras do decreto e decisões judiciais (Brasil, 1993; Zacharias; Haik; Azevedo, 2022). Para Martins (2023), essa

exclusão visa garantir que a concessão de um BPC a um membro da família não impeça que outro membro em situação de vulnerabilidade também possa acessar o benefício.

Em que pese a previsão legal, o critério de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo tem sido objeto de intensa controvérsia jurídica e social. Em 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar os Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, ambos sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993 e do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) (Castro; Lazzari, 2024; Brasil, 2013).

Importa registrar que a decisão trata da interpretação e aplicação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que assegura um salário-mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência que não possuam meios de prover sua própria subsistência nem tenham apoio familiar para tanto. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993 - LOAS) regulamentou esse dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos para a concessão do benefício (Brasil, 2013).

O artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, determina que se considera incapaz de prover a própria manutenção, ou a de pessoa com deficiência ou idoso, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo. A constitucionalidade desse critério financeiro foi questionada, pois havia o argumento de que ele poderia excluir situações de extrema vulnerabilidade social, deixando desprotegidos indivíduos que deveriam, pela Constituição, ter direito ao amparo assistencial (Brasil, 2013).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.232, declarou a constitucionalidade do dispositivo, reconhecendo que o critério de 1/4 do salário-mínimo atende à função de delimitar o público-alvo do benefício sem ferir o princípio da dignidade da pessoa humana. A decisão reafirma que a LOAS, ao detalhar os requisitos legais, cumpre o papel de operacionalizar a norma constitucional, possibilitando a efetivação do direito ao BPC de forma objetiva e com base em parâmetros de renda, ao mesmo tempo em que abre espaço para interpretações que considerem casos excepcionais de vulnerabilidade (Brasil, 2013).

Segundo Goes (2022), o entendimento do STF foi no sentido de que o critério de 1/4 do salário-mínimo, embora objetivo, está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, não dando concretude à Constituição. O Tribunal considerou que, ao fixar-se apenas no critério "renda", o legislador olvidou outros fatores relevantes que caracterizam a vulnerabilidade social.

Santos (2025) complementa que a decisão do STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º, da Lei 8.742/1993, o que significa que o

critério de 1/4 do salário-mínimo continua valendo como parâmetro objetivo, mas não pode ser considerado o único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. Assim, abriu-se a possibilidade de que pessoas com renda familiar per capita superior a 1/4 do salário-mínimo possam ter acesso ao BPC, desde que comprovem, por outros meios, sua situação de vulnerabilidade e incapacidade de prover o próprio sustento.

Exatamente por isso, questões acerca da flexibilização para a concessão de benefícios apenas para aqueles com renda de até ½ salário-mínimo ganhou relevo. Em 2020, foi publicada a Lei nº 13.982/2020, que modificou a regra para apuração da renda per capita familiar, estabelecendo inicialmente que seria considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita fosse igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo (Santos, 2025). No entanto, essa disposição foi vetada pela Presidência da República, gerando um vácuo normativo que foi posteriormente preenchido pela Medida Provisória nº 1.023/2020, convertida na Lei nº 14.176/2021 (Goes, 2022).

Ainda segundo Santos (2025), a Lei nº 14.176/2021 retomou o critério de 1/4 do salário-mínimo como parâmetro básico para o BPC, mas estabeleceu, em seu artigo 20, §11-A, que o regulamento poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita para até 1/2 (meio) salário-mínimo, desde que observados critérios adicionais de vulnerabilidade. Entre esses critérios destacam-se o grau da deficiência do beneficiário, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos não cobertos pelo SUS.

É mister esclarecer, contudo, que para idosos, apenas os dois últimos critérios são aplicáveis, não sendo considerado o grau de deficiência (Santos, 2025), flexibilização esta que representa um avanço significativo na concretização do direito à assistência social, permitindo que famílias com renda per capita de até R\$ 759,00 (meio salário-mínimo em 2025) possam ser beneficiadas, desde que demonstrem situação de vulnerabilidade.

Nesse cenário ganha relevo a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp 1.112.557 (representativo de controvérsia), também relativizou o critério econômico previsto na legislação, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita. O STJ consagrou os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz, permitindo que o magistrado, no caso concreto, avalie a real situação de vulnerabilidade do requerente, ainda que a renda per capita ultrapasse o limite legal (Brasil, 2009).

A decisão restou assim ementada

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar

7. Recurso Especial provido (Brasil, 2009).

Segundo o entendimento do Tribunal, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade (Brasil, 2009). Para Martins (2023), presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, mas, em âmbito judicial, vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, motivo pelo qual essa delimitação não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade.

Nesse contexto, a flexibilização do critério de renda torna-se fundamental para garantir que o BPC cumpra sua função constitucional de proteção social aos mais vulneráveis. Como afirmou o STF, e segundo Oliveira e Prado (2024), o critério rígido de renda não reflete a realidade social brasileira, na qual inúmeros indivíduos que carecem de assistência por parte do Estado têm a requisição de seus benefícios indeferida por conta de requisitos puramente matemáticos/objetivos, ferindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a análise do caso concreto, considerando fatores como despesas médicas, condições de moradia, acesso a serviços públicos básicos, e o impacto da deficiência ou da idade avançada na capacidade de trabalho e na autonomia, é essencial para uma aplicação justa e humanizada do BPC (Bechi; Moraes; Costa, 2024). Segundo Silva e Curty (2024), a abordagem individualizada é necessária para garantir a efetividade do direito à assistência social, em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Superada tal análise, passa-se a abordar o critério idade, objeto da próxima seção, partindo da premissa de que a idade, não raras vezes, é um elemento que obsta o acesso ao benefício assistencial em comento.

4 A IDADE COMO CRITÉRIO PARA O ACESSO AO BPC IDOSO

O acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) na modalidade idoso exige que a pessoa tenha idade mínima de 65 anos, conforme estabelecido pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Essa idade foi definida considerando que, a partir dessa faixa etária, os indivíduos geralmente enfrentam maior dificuldade de inserção ou permanência no mercado de trabalho e, conseqüentemente, maior vulnerabilidade econômica. É importante destacar que, embora pessoas a partir de 60 anos sejam reconhecidas legalmente como idosas para outros fins, como prioridades em políticas públicas e atendimento preferencial, a concessão do BPC permanece condicionada ao limite etário de 65 anos, refletindo critérios socioeconômicos e de proteção social específicos para o benefício.

O requisito etário é um dos critérios fundamentais para a concessão do BPC na modalidade idoso. De acordo com o artigo 20, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.742/1993, o benefício será devido ao idoso com idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (Brasil, 1993). Segundo Castro e Lazzari (2024), essa exigência foi estabelecida pela legislação como forma de delimitar o público-alvo do benefício assistencial, considerando que pessoas nessa faixa etária frequentemente enfrentam maiores dificuldades de inserção ou permanência no mercado de trabalho e, conseqüentemente, de prover sua própria subsistência.

É importante destacar que a idade mínima para acesso ao BPC Idoso sofreu alterações ao longo do tempo. Originalmente, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em sua redação de 1993, estabelecia a idade mínima de 70 anos para a concessão do benefício. Posteriormente, essa idade foi reduzida para 67 anos (Santos, 2025).

A redução mais significativa ocorreu com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que estabeleceu a idade mínima de 65 anos para o requerimento do BPC pelos idosos (Goes, 2022). Para Santos (2025), essa alteração representou um avanço importante na ampliação do acesso ao benefício, permitindo que mais idosos em situação de vulnerabilidade pudessem ser amparados pela política de assistência social.

Anote-se, ainda, que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu artigo 1º, estabelece que são consideradas idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. No entanto, para fins de acesso ao BPC, a idade mínima exigida é de 65 anos, conforme disposto no artigo 34 do próprio Estatuto do Idoso (Martins, 2023).

Para Goes (2022), a escolha da idade de 65 anos como requisito para o BPC Idoso fundamenta-se em critérios socioeconômicos e demográficos que consideram as particularidades do envelhecimento no contexto brasileiro. Nessa faixa etária, observa-se uma significativa redução da capacidade laborativa e um aumento das despesas com saúde, medicamentos e cuidados especializados, fatores que justificam a proteção social diferenciada (Melo; Hecktheuer, 2024).

Anote-se, ainda, que a idade de 65 anos se aproxima da idade mínima para aposentadoria em diversos sistemas previdenciários, refletindo o entendimento de que, a partir desse momento, as pessoas tendem a enfrentar maiores dificuldades para garantir sua subsistência por meio do trabalho (Santos, 2025). A proteção do idoso nessa faixa etária materializa o princípio da dignidade da pessoa humana e o compromisso constitucional de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais (Castro; Lazzari, 2024).

Em que pesem tais considerações, os idosos enfrentam desafios particulares no acesso ao BPC, que vão além do simples cumprimento do requisito etário. A complexidade burocrática, a exigência de documentação e a necessidade de atualização periódica dos dados no Cadastro Único representam obstáculos significativos para essa população (Olinto, 2021). Para Silva e Keske (2022), a complexidade dos processos administrativos, as exigências de atualização no Cadastro Único e a digitalização dos serviços dificultam o acesso dos idosos ao benefício, o que, somado a fatores sociais, como a falta de apoio familiar e o estigma associado à assistência social, agravam a exclusão dessa população.

Já Bechi, Moraes e Costa (2024) apontam que a digitalização dos serviços, embora represente avanço tecnológico, pode configurar-se como barreira adicional para idosos com baixo nível de escolaridade ou dificuldade de acesso a tecnologias digitais. A necessidade de deslocamento até agências do INSS ou Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) também representa desafio relevante, especialmente para idosos com mobilidade reduzida ou que residem em áreas remotas.

Exatamente diante desses inúmeros obstáculos é que, ao longo dos anos, diversas propostas legislativas foram apresentadas visando reduzir a idade mínima para acesso ao BPC Idoso. A Ideia Legislativa nº 134193, apresentada no Portal e-Cidadania do Senado Federal, propunha a alteração da Lei BPC-LOAS para que idosos a partir de 60 anos tivessem direito ao benefício no valor de meio salário-mínimo Federal e, a partir dos 66 anos, a um salário-mínimo Federal. No entanto, essa proposta não obteve apoio suficiente para prosseguir (Brasil, 2020).

As justificativas para a redução da idade mínima baseiam-se no argumento de que o Estatuto do Idoso prevê que todas as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos são idosas, e que a proteção social deveria acompanhar essa definição. Entretanto, até o momento, a idade mínima de 65 anos permanece vigente na legislação, refletindo as limitações orçamentárias e as prioridades das políticas públicas de assistência social (Brasil, 2020).

Em vista do até aqui exposto, fica evidente que a idade mínima de 65 anos é um critério central para o acesso ao BPC Idoso, mas não esgota os fatores que influenciam a concessão do benefício. Obstáculos administrativos, limitações orçamentárias e a própria diversidade das situações socioeconômicas dos idosos demonstram que a proteção social deve considerar múltiplos elementos para garantir efetividade ao direito. Nesse contexto, assim como a idade é determinante, o reconhecimento da deficiência surge como outro critério fundamental para a análise da elegibilidade ao BPC para pessoa com deficiência, tema que será aprofundado no próximo tópico.

5 CONCEITO DE DEFICIÊNCIA PARA ACESSO AO BPC

O conceito de deficiência sofreu profundas transformações ao longo do tempo, evoluindo de uma abordagem meramente biomédica, que enfatizava as limitações individuais, para um modelo social e biopsicossocial, que reconhece a interação entre as características da pessoa e as barreiras impostas pelo ambiente (Castro *et al.*, 2025).

Historicamente, a legislação brasileira categorizou a deficiência segundo critérios médicos, sendo a clássica divisão feita em "tipos de deficiência": física, visual, auditiva, mental

e múltipla. O Decreto nº 3.298/1999, que regulamentava a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, trazia definições específicas para cada tipo de deficiência com base em parâmetros clínicos, como perda bilateral de audição, acuidade visual reduzida, deformidades físicas, entre outros (Siqueira; Santos; Santos, 2022).

No entanto, essa visão puramente médica foi sendo gradualmente substituída por uma compreensão mais ampla e humanizada da deficiência, influenciada especialmente pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 (Horvath Júnior; Porto, 2025).

Anotese, ainda, que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, consolidou a adoção do modelo biopsicossocial de deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 2º da LBI define a pessoa com deficiência como aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Portanto, o conceito de deficiência adotado pela nº 13.146/2015 representa uma mudança paradigmática ao deslocar o foco da deficiência como atributo exclusivo do indivíduo para a compreensão de que ela resulta da interação entre as características da pessoa e as barreiras do ambiente (Castro *et al.*, 2025).

A LBI determina que a avaliação da deficiência, quando necessária, deve ser realizada de forma biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação social (Brasil, 2015; Castro *et al.*, 2025).

Para o BPC, essa avaliação é realizada pelo INSS por meio de equipe composta por médicos peritos e assistentes sociais, que analisam tanto os aspectos clínicos e funcionais quanto o contexto social e familiar do requerente, bem como o impacto da deficiência na sua participação social (Silva; Curty, 2024; Thomassim; Wünsch, 2023).

Para a concessão do BPC, é necessário demonstrar que a condição de deficiência é de longo prazo, com efeitos por pelo menos dois anos, e que impede a pessoa de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições (Lima; Cunha; Conceição, 2025). A Lei nº 14.176/2021 trouxe ajustes na avaliação, instituindo a classificação de impedimentos

de longo prazo e estruturando a análise em três eixos: fatores ambientais, atividades e participação, e funções do corpo (Brasil, 2021; Castro *et al.*, 2025).

A regulamentação dessa avaliação resultou na criação do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBr), baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da OMS, que serve como referência para políticas públicas, incluindo o BPC (Brasil, 2015; Castro *et al.*, 2025). Em 2024, o Conselho Nacional de Justiça padronizou a exigência de avaliação biopsicossocial para todos os pedidos judiciais do BPC a partir de março de 2026, visando uniformizar análises e reduzir distorções entre concessões administrativas e judiciais (Lima Neto *et al.*, 2025; Garcia; Silva, 2024).

Apesar dos avanços, a avaliação ainda enfrenta desafios práticos. Muitas perícias médicas do INSS são realizadas de forma superficial, sem considerar adequadamente o contexto social e funcional da pessoa, enquanto laudos incompletos ou genéricos prejudicam a correta caracterização da deficiência (Olinto, 2021; Rodrigues Filho, 2025). Estudos indicam que grande parte dos indeferimentos do BPC decorre de avaliações que priorizam o aspecto médico em detrimento da análise biopsicossocial, resultando em negativa mesmo quando o requerente enfrenta barreiras moderadas ou graves nos fatores ambientais (Zacharias; Haik; Azevedo, 2023; Castro *et al.*, 2025).

Nesse sentido, a concepção de deficiência defendida pela LBI e pela Convenção da ONU reforça que a limitação não se restringe à condição física ou mental, mas surge da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras sociais e ambientais, sendo somente por meio dessa visão ampliada possível assegurar que o BPC cumpra seu papel constitucional de proteção social às pessoas em situação de vulnerabilidade (Silva; Keske, 2022; Bechi; Moraes; Costa, 2024).

Portanto, a compreensão da deficiência como resultado da interação entre limitações individuais e barreiras socioambientais reforça a necessidade de critérios de avaliação que considerem tanto os aspectos clínicos quanto o contexto social do requerente. Essa perspectiva amplia a efetividade do BPC, garantindo que o benefício alcance aqueles cuja participação social é realmente prejudicada por fatores complexos e multidimensionais.

Resta claro, portanto, que o debate sobre o BPC evidencia um cenário complexo em que avanços normativos e jurisprudenciais coexistem com obstáculos práticos significativos. A pesquisa demonstra que, apesar de sua importância constitucional e social, o BPC enfrenta barreiras como burocracia excessiva, complexidade documental, indeferimentos administrativos elevados e morosidade nos processos, comprometendo seu acesso efetivo e a proteção da dignidade da pessoa humana.

Ademais, a judicialização crescente reflete as limitações do sistema administrativo, ainda que o Judiciário tenha contribuído para flexibilizar critérios rígidos de elegibilidade, como a renda per capita. A análise do critério etário e da definição de deficiência evidencia que, embora legislações como a Lei Brasileira de Inclusão e alterações recentes no BPC tenham promovido avanços significativos, persistem dificuldades na operacionalização de avaliações biopsicossociais e na inclusão de grupos vulneráveis, como idosos entre 60 e 64 anos.

Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de desburocratizar processos, flexibilizar critérios de elegibilidade, fortalecer a capacitação das equipes técnicas, ampliar o acesso à informação e consolidar redes de apoio social. O BPC, portanto, deve ser compreendido como benefício financeiro, mas como instrumento de concretização de direitos fundamentais, capaz de promover inclusão, dignidade e participação plena na sociedade para pessoas em situação de vulnerabilidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se, ao longo deste estudo, analisar os principais obstáculos enfrentados por pessoas com deficiência e idosos na obtenção do BPC junto ao INSS, com foco nas falhas administrativas e nos impactos desses entraves sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. Evidenciou-se que, embora o BPC seja um instrumento legalmente consolidado e essencial para a promoção da inclusão social e proteção de grupos vulneráveis, sua efetividade é frequentemente comprometida por barreiras burocráticas, critérios legais rígidos e lacunas na interpretação normativa.

Ao abordar o marco legal, percebeu-se que o BPC possui uma fundamentação adequada na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/1993, que estabelece a prestação assistencial não contributiva destinada a pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A função social do benefício é inequívoca: assegurar a subsistência mínima daqueles que não dispõem de meios próprios ou familiares de sustento. Contudo, a efetivação do acesso ao benefício em comum ainda demonstra que, em muitos casos, o acesso a esse direito é limitado, sobretudo devido à burocratização do processo, à interpretação restritiva dos critérios de renda e à exigência de comprovações complexas que nem sempre refletem a realidade socioeconômica dos requerentes.

No que diz respeito aos critérios de elegibilidade, verificou-se que o requisito econômico, embora necessário para delimitar o público-alvo, apresenta-se muitas vezes como barreira de exclusão. O cálculo da renda *per capita* e a composição do grupo familiar podem

levar à negativa do benefício mesmo em situações de vulnerabilidade efetiva, apontando a necessidade de revisão ou flexibilização dos parâmetros utilizados, especialmente considerando as desigualdades sociais persistentes no país.

De forma análoga, verificou-se que a exigência de idade mínima para o acesso do idoso ao BPC, embora justificada em termos de proteção social, pode não contemplar adequadamente aqueles que se encontram em condições precárias de sobrevivência antes de atingir a idade legalmente prevista, evidenciando lacunas na proteção integral.

Não bastasse isso, o conceito de pessoa com deficiência também aponta para obstáculos significativos quando se trata do BPC. A definição legal, embora seja um instrumento de padronização, muitas vezes não contempla a diversidade de condições funcionais e limita a interpretação prática, dificultando o acesso ao benefício por indivíduos que apresentam necessidades efetivas de proteção assistencial. Tal questão, somada a dificuldade na avaliação adequada da deficiência pelos órgãos responsáveis, reforça a necessidade de capacitação técnica e de critérios mais claros e inclusivos, de modo a reduzir subjetividades e garantir equidade no processo de concessão.

Outra questão relevante, constatada ao longo do estudo, diz respeito ao papel do INSS e à eficiência na análise dos requerimentos. A lentidão processual, a morosidade na emissão de pareceres, a ausência de transparência em alguns procedimentos e a complexidade dos formulários contribuem para o atraso ou indeferimento de benefícios que, em muitos casos, representam a única fonte de subsistência do beneficiário. Tal realidade evidencia a necessidade de aprimoramento dos processos administrativos, com maior clareza, simplificação documental e capacitação dos profissionais envolvidos, de modo a assegurar que a concessão do BPC se concretize como direito efetivo e formal.

Diante desses aspectos, confirmou-se a hipótese de que a burocratização e a rigidez dos critérios legais contribuem para a exclusão social de pessoas com deficiência e idosos, restringindo o acesso a direitos fundamentais garantidos pela legislação brasileira. Os obstáculos identificados comprometem a função social do BPC, mas também impactam diretamente a dignidade da pessoa humana, princípio norteador das políticas públicas de proteção social e inclusão. A constatação de tais entraves aponta para a urgência de medidas estruturantes que promovam maior flexibilidade, transparência e eficiência nos procedimentos administrativos e fortaleçam a função protetiva do benefício.

Outrossim, as descobertas evidenciam que a efetividade do BPC depende de uma articulação mais ampla entre política pública, legislação e prática administrativa. A criação de protocolos claros, a simplificação de processos, a capacitação contínua de servidores e a revisão

periódica dos critérios de elegibilidade são medidas que podem contribuir para reduzir os entraves burocráticos e ampliar o alcance do benefício, garantindo que ele atinja os grupos mais vulneráveis. A implementação de instrumentos de monitoramento e avaliação também se mostra essencial para identificar falhas, aperfeiçoar a gestão do benefício e assegurar que os recursos destinados ao BPC cumpram de fato seu objetivo social.

Concluiu-se, nesse contexto, que o BPC é um instrumento vital de proteção social, cuja eficácia depende da legislação, mas da capacidade do Estado de implementar políticas públicas inclusivas e efetivas. Logo, é importante compreender os obstáculos enfrentados pelos beneficiários como elementos estruturais que demandam soluções integradas e coordenadas. Assim, avanços no acesso ao BPC contribuem diretamente para a promoção da dignidade, da inclusão social e do bem-estar de pessoas com deficiência e idosos, confirmando a relevância de políticas públicas que valorizem a proteção integral e o respeito aos direitos humanos como princípios orientadores da assistência social no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maiala; INÁCIA, Karynne. Benefício de Prestação Continuada (BPC): Críticas sobre a sua concessão e seus impactos na seguridade social. **Libertas Direito**, v. 5, n. 1, 2024. Disponível em: <http://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/538>. Acesso em: 17 out. 2025.

BECHI, Jhuly Viera; MORAES, Lariza; COSTA, Marléa de Nazaré Sobrinho. A precarização da divulgação do Benefício de Prestação Continuada (BPC): uma revisão integrativa de literatura. **Revista Científica Maratauíra**, v. 1, p. 99–114, 2024. Disponível em: <https://maratauíra.faculdadefam.edu.br/ojs/index.php/maratauíra/article/view/13>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Justiça em Números 2024**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social, institui a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14176-22-junho-2021-791500-norma-pl.html>. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Ideia Legislativa nº 134193:** Idade mínima de 60 anos para idosos terem direito ao BPC. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=134193>. Acesso em: 17 out. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

CASTRO, Ericles Leonam dos Santos; LIMA, Lourdes Araujo; PERES, Nicole Malafaia; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. **Os desafios no acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência e idosos.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 1331–1346, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i4.18687. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18687>. Acesso em: 18 out. 2025.

GARCIA, Ianik Yasmin Lima; SILVA, Adriana Mendonça. Judicialização do indeferimento do BPC para pessoas com TEA no Maranhão. **Revista Cadernos UNDB – Estudos Jurídicos Interdisciplinares,** v. 7, n. 2, dez. 2024. Disponível em: <https://periodicos.undb.edu.br/index.php/cadernosundb/article/view/236>. Acesso em: 17 out. 2025.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário.** 17. ed. São Paulo: Método, 2022.

HORVATH JÚNIOR, Miguel; PORTO, Rafael Vasconcelos. **Direito Previdenciário.** São Paulo: Mizuno, 2025.

LIMA NETO, Alexandre Moura *et al.* Judicialização da vulnerabilidade: o BPC e a urgência da proteção social pelo mandado de segurança. **ARACÊ,** v. 7, n. 6, p. 33919-33939, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/6118>. Acesso em: 17 out. 2025.

LIMA, Raiza Vasconcelos de; CUNHA, Rodrigo Icaro da Silva; CONCEIÇÃO, Jucimarina Andrade. Benefício de Prestação Continuada BPC/LOAS: uma análise para fins de informar e orientar como obter o benefício pelo INSS, e os critérios para os autistas ser beneficiários. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** v. 11, n. 6, p. 2744–2762, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i6.19885>. Acesso em: 17 out. 2025.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social.** 41. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MELO, Lísis Jasmin Silva de; HECKTHEUER, Pedro Abib. A judicialização das demandas administrativas do BPC/LOAS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 4113–4128, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i6.14722>. Acesso em: 17 out. 2025.

OLINTO, Vítor. A Perícia Biopsicossocial como mecanismo de garantia dos benefícios previdenciários por incapacidade aos (às) dependentes químicos (as). **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 4, n. 2, p. 21-38, 2021. Disponível em: <https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/151>. Acesso em: 17 out. 2025.

OLIVEIRA, Shirlei Vieira de; PRADO, Karina Rocha. **Requisitos de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC): amparo assistencial aos idosos à luz da Constituição Federal**. Anais Emeron, p. 76–78, 2024. Disponível em: <https://periodicos.emeron.edu.br/index.php/anaisemeron/article/view/299>. Acesso em: 17 out. 2025.

RODRIGUES FILHO, Walter Leopoldo. O BPC e os critérios de miserabilidade: desafios jurídicos e a necessidade de reformulação das políticas assistenciais. **Revista Foco**, v. 18, n. 6, p. e8840-e8840, 2025. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8840>. Acesso em: 17 out. 2025.

SANTOS, Camila Ávila dos; SOUZA, Maria Helena de Medeiros de; JESUS, Edivane. O acesso ao BPC via Justiça – Uma análise das decisões judiciais da região da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Florianópolis. **Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social**, Florianópolis, out. 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180826/Eixo_3_219.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 17 out. 2025.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**: Coleção Esquematizado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

SILVA, Antonio Janiel Ienerich da; KESKE, Henrique Alexander Grazi. Os fundamentos da assistência social: o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. **Conjecturas**, v. 22, n. 18, p. 125-139, 2022. Disponível em: <http://conjecturas.org/index.php/edicoes/article/view/2135/>. Acesso em: 17 out. 2025.

SILVA, Luciana dos Santos; CURTY, Gabriel Salazar. Relato de experiência: análise do direito ao BPC-LOAS para pessoas com TEA e as dificuldades na comprovação perante o INSS. **Revista de Ciência Política, Direito e Políticas Públicas - POLITI(K)CON**, v. 7, p. 64-72, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/politikcon/article/view/13451>. Acesso em: 17 out. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SANTOS, Marcel Ferreira dos; SANTOS, Bianka El Hage Ferreira dos. Auxílio Inclusão à Luz da Dignidade da Pessoa Humana: Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência e a Lei 14.176/2021. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 22, n. 2, p. 399-411, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/10695/7167>. Acesso em: 17 out. 2025.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp nº 1.112.557/MG Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 20/11/2009. **JusBrasil**. 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2106309173>. Acesso em: 21 out. 2025.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985, Relator: Min. Marco Aurélio; Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. **JusBrasil**. DJ: 18/04/2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/24806758>. Acesso em: 17 out. 2025.

THOMASSIM, Leila Aparecida Cunha; WÜNSCH, Dolores Sanches. A construção sócio-histórica do benefício de prestação continuada (BPC) e os embates para sua afirmação no âmbito de seguridade social. In: LEWGOY, Alzira Maria Baptista; WÜNSCH, Dolores Sanches; SCHERER, Giovane Antonio; REIDEL, Tatiana (org.). **Serviço social e política social**: da produção do conhecimento aos desafios cotidianos. Porto Alegre: CirKula, 2023. p. 61–91. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/271883/001195544.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 out. 2025.

ZACHARIAS, Rodrigo; HAIK, Cristiane Fátima Grano; AZEVEDO, Paulo Bueno. Miserabilidade e benefício assistencial de prestação continuada: dos critérios aritméticos da renda familiar ao teste de meios. **Revista da AGU, 30 anos da Advocacia-Geral da União**, Brasília, v. 22, n. 02, p. 297-329, 2023. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3002>. Acesso em: 17 out. 2025.